

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Resposta à Notificação Extrajudicial e Pedido de Cancelamento de item efetuado pela empresa Jethamed Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca do pedido da resposta à notificação extrajudicial e pedido de cancelamento do item Prometazina 25MG/ML – 2ML – efetuado pela empresa Jethamed Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Relatou a empresa, em sua resposta à notificação extrajudicial expedido pelo consórcio face ao atraso na entrega do produto, que por motivos alheios a sua vontade, está com dificuldades em obter o medicamento junto aos fornecedores, que o atraso não decorreu de sua vontade, juntando declarações e demais possíveis provas da falta do fármaco no mercado atualmente.

Sendo assim, alegou a necessidade do acatamento da justificativa, bem como o do cancelamento do item de seu contrato pactuado através da ata de registro de preços vigente e vinculada ao Pregão Eletrônico nº 06/2021 do CISAMURC, inclusive daqueles já com pedidos efetuados pelos municípios consorciados.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente, pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

A Lei 8.666/93 - matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos - assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O não cumprimento do objeto, no case em tela, só pode ser aceito que se encaixarem em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, devidamente comprovados, a autorização do pedido mostra-se acertada.

A manifestação da empresa, mais do que um pedido de cancelamento puro, foi a resposta para a notificação extrajudicial expedida ante ao não cumprimento contratual.

Neste sentido, tem-se que seria no mínimo prudente a indicação anterior da possibilidade de atrasos, os quais, diga-se atualmente se mostram tão corriqueiros.

No que tange ao motivo do descumprimento, é bem verdade que restou demonstrando, tendo que não há motivos para questionamentos acerca de tal matéria.

CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se, de forma opinativa, pela aceitação da resposta e pelo deferimento do pleito da empresa pelos argumentos em linhas retro, todavia, apenas se o setor farmacológico puder comprovar a efetiva falta do medicamento no mercado brasileiro. Em caso de resposta negativa, não poderá ocorrer o deferimento do pleito, sujeitando-se ainda a empresa as sanções legais pertinentes.

Canoinhas/SC, 09 de novembro de 2021.

**WILLIAN NACIMENTO**  
**OAB/SC – 42.069**